



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procedimento Administrativo n. 05.22.0015.0000550/2023-52 (2022.00787158)

**Termo de ajustamento de conduta entre
o município de Teresópolis, o MPRJ e a
DPGE na temática da Segurança
Alimentar.**

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Teresópolis, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Rafael Luiz Lemos de Sousa e a **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, por intermédio do 7º Núcleo Regional de Tutela Coletiva representado pelo Defensor Público Marcos Delano da Silva Costa, o **Município de Teresópolis**, neste ato representado pelo Prefeito Vinicius Cardoso Claussen da Silva, Mariana Vieira da Silva, Subprocuradora-Geral do Município, Eliane de Moraes Leite, Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, resolvem celebrar **Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a noção do mínimo existencial, que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º, da Constituição Federal, tais como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, lazer, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República c/c art. 27, inciso IV da Lei 8.625/1993 c/c art. 37, inciso III da Lei Complementar do Estado do Rio de Janeiro nº

106/2003;



CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da proteção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus de direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados na forma dos arts. 5º, LXXIV e 134, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988);

CONSIDERANDO que a Assistência Social constitui direito do cidadão, sendo política de seguridade social, de natureza não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada através de conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

CONSIDERANDO que são funções da política de assistência social a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organizando-se sob a forma de um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado SUAS (NOB/SUAS 2012);

CONSIDERANDO que por serviços socioassistenciais consideram-se as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (art. 23, da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que o sistema de assistência social rege-se pelos princípios da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; da universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; e do respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade, ao teor do art. 40, da Lei nº 8.472/93;

CONSIDERANDO o que prevê a letra do art. 6ª, da Constituição Federal, o qual, com a promulgação da Emenda 64, de fevereiro/2010, passou a assegurar o direito à



alimentação como direito social, trazendo para os cidadãos brasileiros melhores condições de vida e obrigando o Estado a assegurar a todos uma alimentação com qualidade;

CONSIDERANDO o que delineiam os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS, a agenda de desenvolvimento da Organização das Nações Unidas-ONU para o Século XXI, em especial o 2º Objetivo, que é o de “acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável”, até o ano de 2030, cerne dos esforços da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), para garantir que as pessoas tenham acesso regular a alimentos de alta qualidade para uma vida ativa e saudável;

CONSIDERANDO que, em 2012, o Brasil ratificou o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais-PIDESC, que reconhece, em seu art. 11, o direito à alimentação adequada, bem como o dever do Estado de promover e assegurar este direito para todos os indivíduos;

CONSIDERANDO que a adoção das políticas e ações voltadas para a garantia do direito à alimentação deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais, sendo dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade;

CONSIDERANDO o que preceitua o art. 2º, da Lei nº 11.346/2006-Lei de Segurança Alimentar e Nutricional/LOSAN, segundo o qual “a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”;

CONSIDERANDO a criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e



Nutricional (SISAN) instituído pela Lei Federal nº 11.346/2006, como um sistema de gestão intersetorial de políticas públicas, participativo e de articulação entre os três níveis de governo para a implementação e execução das Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional e que tem como objetivos: (i) - formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional; (ii) - estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil na promoção do direito à alimentação; e (iii) - promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no país;

CONSIDERANDO que a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) trata da realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis e que, para tanto, os órgãos e entidades do Estado e Municípios devem elaborar, implementar, monitorar e avaliar seus respectivos Planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO que o Plano de Segurança Alimentar e Nutricional é peça fundamental para direcionar políticas públicas na área de segurança alimentar nos Estados e Municípios, tais como promover o acesso universal à alimentação adequada; incentivar a alimentação saudável como estratégia de educação alimentar; prevenir e controlar os agravos decorrentes da má alimentação; fortalecer a implantação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional- SISAN; promover a inclusão produtiva rural de grupos específicos, com ênfase na agricultura familiar; promover a produção saudável e sustentável de base agroecológica; ampliar a disponibilidade hídrica e o acesso à água para as populações que necessitam; promover o direito humano à alimentação adequada; ampliar a atuação do profissional nutricionista nas políticas públicas de saúde;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 5.594, de 11 de dezembro de 2009 e suas alterações, que cria o Sistema e a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, com o fim



de formular e implementar políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada, garantindo os mecanismos para sua exequibilidade;

CONSIDERANDO que o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Rio de Janeiro – CONSEA/RJ encontra-se em pleno funcionamento e que realizou, conforme deliberação do CONSEA NACIONAL, a mobilização dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro para a realização das Conferências ou Encontros Ampliados Municipais e Microrregionais neste segundo semestre de 2023, culminando na 6.^a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável; bem como ser prioridade do Governo o desenvolvimento de políticas públicas que combatam a indigência, insegurança alimentar e nutricional da população fluminense; e que o enfrentamento da complexa situação da fome, da pobreza e da marginalização social e econômica exige a soma permanente de esforços entre o Governo e a Sociedade Civil;

CONSIDERANDO a existência da Lei nº 3.812/2019 do Município de Teresópolis, que versa sobre a criação dos componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, e define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no município¹;

RESOLVEM as partes indicadas, com fundamento na legislação citada, acordar o que se segue.

EIXOS – OBJETIVOS DO ACORDO

Auxiliar os gestores do Município de Teresópolis, sociedade civil organizada e demais atores e instituições de interesse, na implantação e adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), com informações e instrumentos

¹ Em que pese a existência da referida Lei Municipal que já criou os componentes do SISAN, a mesma se mostra insuficiente, tendo em vista que até o momento não foi elaborado seu Decreto Regulamentar, previsto no art. 10 da Lei 3.812/2019, assim como a efetiva implantação dos componentes no município.



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

necessários para a articulação deste processo, promovendo o acompanhamento, monitoramento e avaliação da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) no município de Teresópolis².

PRIMEIRA PARTE

Deveres jurídicos

1. O Município de Teresópolis deverá **elaborar Decreto para regulamentação da Lei municipal nº 3.812/2019, que criou os componentes municipais³** do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 11.346/2006 e da Lei Estadual 5.594/2009⁴;

2. Efetivamente realizar a implantação e funcionamento dos componentes do SISAN no município da seguinte maneira:

(i) **CONSEA Municipal**: consistindo este em instância consultiva e de assessoramento ao Chefe do Poder Executivo Municipal na formulação de políticas e nas orientações para garantir o direito à alimentação adequada, com a seguinte composição: 1/3 do poder público e 2/3 da sociedade civil e sendo por esta presidido. O CONSEA Municipal terá por atribuições (a) realizar o controle social da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), (b) apresentar proposições ao município, (c) deliberar

² Conforme determinada a Lei 11.346/2006 em Art. 10 *in verbis*: *O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.*

³ Os componentes do SISAN em âmbito municipal consistem: I - Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; II - CONSEA Municipal (Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional) órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos; III - CAISAN Municipal (Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional) integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança, conforme determinação do art. 9º da Lei Municipal nº 3.812/2019, assim como as Lei Federal nº 11.346/2006 e a Lei Estadual nº 5.594/2009.

⁴ A referida Lei Estadual dispõe sobre a criação do sistema e da política estadual de segurança alimentar e nutricional (SISANS/RJ), sendo ainda regulamentada pelo decreto estadual nº 44.232/2013.



sobre a Política e o Plano de Segurança Alimentar e Nutricional no município – nos termos do anexo I deste termo de ajustamento -, (d) monitorar e acompanhar a implementação e a convergência das ações inerentes à Política e ao Plano de Segurança Alimentar e Nutricional. O Plano de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser aprovado por Decreto ou por Resolução do CONSEA a fim de lhe conferir maior estabilidade jurídica, prevendo em seu corpo artigo específico que garanta a revisão do seu conteúdo;

(ii) **CAISAN Municipal**: integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, sendo esta presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, e cujos procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal. A CAISAN Municipal terá por atribuições (a) elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto federal n.º 7.272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, (b) indicar diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação, (c) monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional municipal;

(iii) **CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**: instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município. A conferência deverá ser composta por 1/3 do poder público, incluindo, no mínimo, de forma obrigatória, as mesmas Secretarias Municipais que integram o CONSEA Municipal e 1/3 de conselheiros da sociedade civil. A primeira destas Conferências deverá ocorrer



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

em até 4 anos após a adesão do Município ao SISAN, e as demais, de 4 (quatro) em 4 anos, nos moldes estabelecidos na legislação ⁵.

SEGUNDA PARTE

Ordem cronológica de implantação

Considerando a complexidade das regras e deveres estatuídos na legislação de referência, acordam os signatários deste acordo em organizar passo a passo analítico e simplificado para a implantação eficiente da política pública em questão, produzindo, inclusive, anexo gráfico simplificado– anexo II-;

1. Após a efetiva constituição dos componentes citados, o município, por meio do Chefe do Poder Executivo, deverá submeter a intenção de adesão ao SISAN ao plenário do CONSEA Municipal para deliberação e aprovação;
2. Por intermédio do chefe do Poder Executivo, o município deverá elaborar Carta de Solicitação de Adesão ao SISAN, nos moldes do modelo a ser obtido junto ao CONSEA Estadual;
3. Após, o município deverá enviar a CAISAN Estadual⁶ para fins de aprovação de

⁵ A conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser realizada, de forma prévia a Conferência Nacional e Estadual, conforme art. 11, I da Lei 11.346/2006, *in verbis*: § 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional; e art. 11, inciso, III, § 1º da Lei 5.691/2010, *in verbis*: 1º A Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será convocada pelo Governador do Estado, conforme proposta do CONSEA/RJ, com periodicidade não superior a 04 (quatro anos), e será precedida de conferências municipais e/ou microrregionais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres dos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Estadual.

⁶ Com fulcro no Decreto Estadual 44.232/2013, que determina em seu art.15, *verbis*: “A adesão dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro ao SISANS/RJ dar-se-á por meio de termo de adesão, devendo ser respeitados os princípios e diretrizes do Sistema, definidas na Lei Estadual n.º 5.594/09, alterada pela Lei n.º 5.691/10. § 1º A



cumprimento dos requisitos mínimos de adesão ao SISAN, a seguinte documentação:
(a) legislação completa comprobatória da criação dos componentes do SISAN Municipal; (b) ata do CONSEA Municipal que aprovou a adesão do município ao SISAN; (c) Carta de Solicitação de adesão ao SISAN, nos moldes do exposto no item 2, da Segunda Parte deste TAC; (d) Termo de Compromisso de elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no prazo de um ano a partir da data da assinatura do Termo de Adesão e observado o disposto no art. 20 do Decreto nº 7.272, de 2010⁷;

4. Após a emissão dos pareceres de aprovação pela CAISAN e CONSEA Estaduais, estes serão reenviados ao município, juntamente com Termo de Adesão ao SISAN, devendo o Termo ser assinado pelo Chefe do Poder Executivo municipal;

5. Em seguida o município deverá encaminhar o Termo de Adesão assinado pelo Chefe do Poder Executivo local novamente para CAISAN Estadual, que firmará a Adesão ao SISAN Estadual e realizará o envio da documentação de Adesão ao SISAN Nacional, com posterior publicação do extrato de adesão em D.O.U;

6. O caminho simplificado das ações que o município deverá realizar é:

1- Município cumpre os pré-requisitos para adesão ao SISAN;

formalização da adesão ao SISANS/RJ será efetuada pela Secretaria Executiva da Câmara Inter-Secretarias de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável. § 2º São requisitos mínimos para a formalização de Termo de adesão: I- a instituição de conselho municipal de segurança alimentar e nutricional, composto por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais; II – a instituição de câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de segurança alimentar e nutricional; III – o compromisso de elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no prazo de um ano a partir da sua assinatura”.

⁷ Art. 20. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que aderirem ao SISAN, deverão elaborar planos nas respectivas esferas de governo, com periodicidade coincidente com os respectivos planos plurianuais, e com base nas diretrizes da PNSAN (Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional) e nas proposições das respectivas conferências.



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 2- Município submete proposta de adesão ao CONSEA Municipal e após aprovação do CONSEA Municipal, encaminha ofício à CAISAN Estadual solicitando adesão ao SISAN, comprovando os requisitos mínimos para a adesão;
- 3- A CAISAN estadual analisa a documentação exigida e emite nota técnica/ parecer acatando o pedido, podendo recomendar alteração, se for o caso, com base nas orientações legais;
- 4- Concluída a análise da documentação, a CAISAN estadual envia a solicitação para apreciação do CONSEA Estadual;
- 5- Após a apreciação e anuência do CONSEA Estadual, a CAISAN Estadual envia termo de adesão devidamente ajustado para a assinatura do Chefe do Executivo Municipal;
- 6- A CAISAN estadual encaminha a relação dos municípios aptos à adesão ao SISAN para serem referendados pela CAISAN Nacional, com todos os documentos necessários;
- 7- A CAISAN Nacional referendará a adesão dos municípios e dará publicidade por meio de publicação em D.O.U.

TERCEIRA PARTE

Articulação com a sociedade civil

Considerando as diversas iniciativas da sociedade civil existentes no território visando ao enfrentamento da insegurança alimentar, quase todas realizadas sem articulação com o município e sem levar em conta os dados do CadÚnico local, caberá ao município:



1. Inserir em plataformas eletrônicas georreferenciadas os dados referentes ao Cadúnico local, com a devida anonimização dos dados sensíveis, para viabilizar a tomada de decisão apoiada em dados no desenvolvimento dos deveres da Primeira e da Segunda Parte deste TAC;
2. Articular com a sociedade civil o enfrentamento do problema da insegurança alimentar atuando para (a) identificar as iniciativas da sociedade civil já existentes no território, (b) organizar e coordenar as iniciativas e projetos existentes dentro do próprio município em parceria com a sociedade civil no enfrentamento deste problema público, (c) fomentar a tomada de decisão apoiada em dados também pela sociedade civil a partir dos dados do município sobre pobreza e vulnerabilidade social, (d) estatuir agenda comum com os atores da sociedade civil que desenvolvam ações compatíveis com o enfrentamento da insegurança alimentar, para troca de experiências e informações.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Os recursos necessários à implementação do presente acordo serão obtidos junto ao orçamento destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, se necessário através do remanejamento dos recursos constantes do orçamento em execução, que poderão ser avocados de áreas não prioritárias e/ou, se necessário, por intermédio da abertura de créditos orçamentários suplementares ou especiais;

O Município incluirá nos orçamentos dos anos respectivos o valor necessário para a manutenção e administração dos serviços criados;

Os prazos previstos no presente termo de ajustamento de conduta poderão ser prorrogados, desde que ocorra motivo de força maior ou caso fortuito que impossibilite o cumprimento do pactuado;

Eventual prorrogação deverá ser requerida junto aos demais signatários com a comprovação dos fatos que a justifiquem.



Do prazo de execução e monitoramento

DEVER JURÍDICO	PRAZO
Item 1 da primeira parte:	31 de dezembro de 2023
Item 2 (i) à (iii) da primeira parte:	31 de março de 2024
Item 1 da segunda parte:	30 de junho de 2024
Item 3 (d) da segunda parte:	Um ano a partir da data da assinatura do Termo de Adesão
Os demais itens não possuem prazos específicos devendo ser cumpridos na ordem cronológica necessária ou serem observados durante a vigência deste acordo.	

- O cumprimento do presente acordo será acompanhado por, no mínimo, uma reunião e um relatório semestral, a partir de 01.01.2024, com data a ser fixada conforme ajuste das partes interessadas, fazendo constar na ata da reunião

Handwritten signatures and initials in blue ink.




respectiva os sucessos e/ou dificuldades no cumprimento da avença dentro do período respectivo.

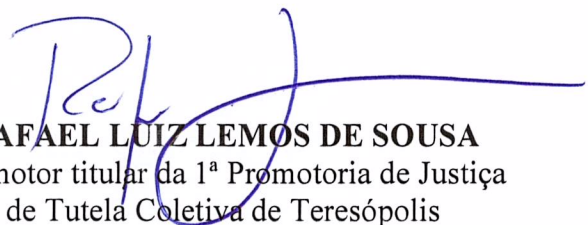
- Para as citadas reuniões serão convidados, além dos órgãos públicos pertinentes, representações do Conselho Municipal de Assistência (e dos Conselhos Municipais específicos citados nesse acordo, após sua criação) e da Comissão de Segurança Alimentar da Câmara Municipal de Vereadores;
- O presente TAC e as informações e notícias referentes ao seu cumprimento serão divulgados em larga escala pelo município.


Das Penalidades

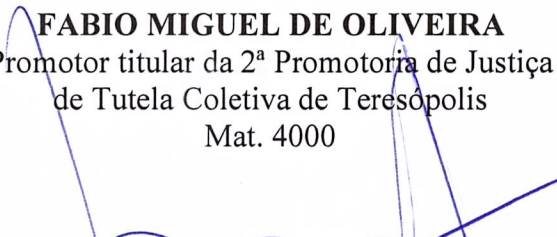
O não cumprimento das obrigações no prazo estipulado não ensejará a incidência de multa, podendo as citadas obrigações de fazer serem exigidas na justiça com a fixação de astreintes, fazendo esse acordo título executivo extrajudicial.

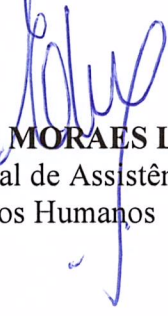
Teresópolis, 19 de dezembro de 2023.

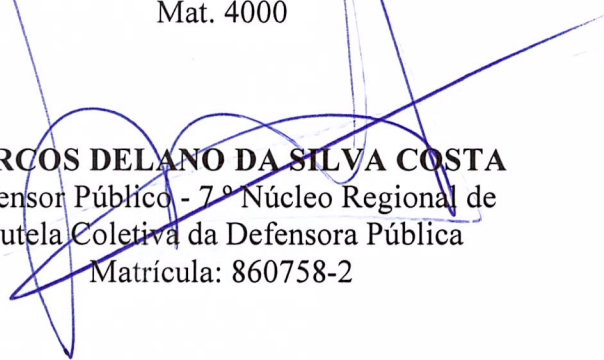

VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA
Prefeito de Teresópolis


RAFAEL LUIZ LEMOS DE SOUSA
Promotor titular da 1ª Promotoria de Justiça
de Tutela Coletiva de Teresópolis
Mat. 3986


MARIANA VIEIRA DA SILVA
Subprocuradora-Geral do Município
Mat. 4.19748-3


FABIO MIGUEL DE OLIVEIRA
Promotor titular da 2ª Promotoria de Justiça
de Tutela Coletiva de Teresópolis
Mat. 4000


ELIANE DE MORAES LEITE
Secretária Municipal de Assistência Social e
Direitos Humanos


MARCOS DELANO DA SILVA COSTA
Defensor Público - 7º Núcleo Regional de
Tutela Coletiva da Defensoria Pública
Matrícula: 860758-2